



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000152/2001-62
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.814
RECURSO Nº : 124.179
RECORRENTE : ICIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S.A.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
EXERCÍCIO DE 1997

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE UTILIZAÇÃO LIMITADA
E DE PASTAGENS

Não podem ser aceitas as áreas de preservação permanente, de utilização limitada
e de pastagens, quando ausente a comprovação de sua existência, mormente
quando a área de suposta reserva legal não foi averbada à margem da matrícula do
imóvel.

NEGADO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Luis Antonio Flora, relator, e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento
parcial. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2003

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

13 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS
FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO, WALBER JOSÉ DA SILVA e
LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE
PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 124.179
ACÓRDÃO Nº : 302-35.814
RECORRENTE : ICIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S.A.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Consta que o contribuinte acima identificado foi notificado para apresentar o ato declaratório ambiental do IBAMA, a matrícula do imóvel rural de sua propriedade com a averbação da reserva legal e o cartão de vacina do IMA do ano de 1996.

A fiscalização tendo em que o contribuinte não havia requerido no prazo legal o ato declaratório acima referido, glosou a área de preservação permanente informada no DIAT. Também glosou a área de utilização limitada, por ter verificado que o contribuinte não havia providenciado sua averbação junto ao registro de imóveis. Glosou ainda a área servida de pastagem sob o argumento de que as cartas de aviso de vacinação apresentadas referem-se a outras propriedades, ou seja, diz que o contribuinte não comprovou o rebanho informado.

Por tais razões lavrou o auto de infração de fls. 2/7 para exigir a diferença do imposto que entende devida, acrescido da multa de ofício, bem como a multa regulamentar em face do atraso na entrega do DIAT/97.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação, alegando, em suma, a ilegalidade da exigência do ADA, que a reserva legal existe e pode ser averbada e quanto ao rebanho, que utiliza a prática de pastoreio temporário, estando o seu imóvel próximo de outras propriedades.

Em ato processual seguinte, consta a decisão singular que manteve integralmente o lançamento, sob o fundamento que o ADA foi apresentado fora do prazo legal e que a reserva legal não foi averbada. Quanto aos animais existentes no imóvel a média decorre da DIAT/97 e não houve comprovação em contrário.

Novamente irresignado, o contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário, acompanhado do depósito então exigido por lei, onde, em prol de sua defesa e da reforma integral da decisão monocrática, alega que o ADA ainda que intempestivo está nos autos e deve prevalecer consoante inúmeros julgados deste Conselho e quanto ao gado existente no imóvel avoca as mesmas razões da impugnação.

É a síntese do essencial.

RECURSO Nº : 124.179
ACÓRDÃO Nº : 302-35.814

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, de Auto de Infração de ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1997, decorrente de revisão de declaração, no âmbito das malhas fiscais, em que foram adotadas as seguintes providências (fls. 45):

1 - desconsideração das áreas de preservação permanente e de utilização limitada;

2 - desconsideração das áreas de pastagens;

Quanto ao item 1, acima, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a glosa procedida pela fiscalização, tendo em vista a falta do protocolo tempestivo do ADA - Ato Declaratório Ambiental do Ibama, e a ausência de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel.

No que tange à exigência do ADA, em si, esta Conselheira já teve inúmeras oportunidades de manifestar sua opinião, conforme trecho a seguir transcrito, retirado de um dos muitos votos proferidos, no mesmo sentido:

“No caso em questão, a fiscalização desconsiderou as áreas de preservação permanente/utilização limitada declaradas pela interessada, não porque esteja comprovado que tais áreas não existem, mediante vistoria efetuada pelo Ibama, mas sim porque não fora protocolado um requerimento junto àquele órgão, em um determinado prazo.

Ressalte-se que, no caso de áreas de preservação permanente/utilização limitada, o documento fornecido pelo Ibama, além de representar tão-somente um protocolo, preenchido pelo próprio contribuinte, tem efeito apenas declaratório, e não constitutivo. Assim sendo, não há que se falar em prazo para o seu requerimento, posto que, uma vez confirmada a preservação permanente e a utilização limitada, considera-se que estas sempre existiram, sendo absurda a idéia de que o direito advindo de tal preservação/limitação passe a existir somente a partir da solicitação do ato declaratório.

O que se quer demonstrar é a fragilidade contida no ato de desclassificação de áreas de preservação permanente/utilização *ju*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.179
ACÓRDÃO Nº : 302-35.814

limitada, com base unicamente em uma data de protocolo junto ao órgão certificante. No caso em questão, tudo leva a crer que, se acaso o pedido de fls. 38 contivesse data de protocolo dentro dos seis meses posteriores à data de entrega da declaração, a área solicitada teria sido aceita de plano pela fiscalização, mesmo que, posteriormente, o Ibama tivesse denegado o pedido de emissão de ADA, por verificar *in loco* a ausência da alegada preservação. Tal situação absurda mostra a palidez do argumento.

Em síntese, a manutenção das áreas de preservação permanente/utilização limitada, pela própria natureza destas, pode estar condicionada, sim, à certificação pelo Ibama, mediante vistoria, mas não a uma mera data de protocolo.”

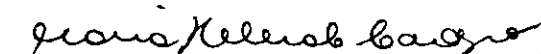
Assim, esta Conselheira, para formar sua convicção sobre a procedência do pleito, necessita não de um ADA protocolado até uma determinada data, mas sim de uma prova efetiva de que as áreas em questão estão realmente sendo utilizadas da forma declarada pelo recorrente, o que não foi colacionado aos autos. Além disso, a ausência de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel impede a aceitação da pleiteada isenção(art. 16, par. 2º, da Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89).

Quanto à jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, trazida pela contribuinte em seu recurso, esta efetivamente é no sentido da aceitação de áreas isentas, porém tal procedimento está condicionado à apresentação de prova da preservação ambiental, e do respeito às restrições impostas pela legislação de regência. No presente processo, entretanto, como já foi dito, tal comprovação não foi feita.

Quanto ao item 2 – área de pastagem – concordo com o posicionamento do Ilustre Conselheiro Relato, denegando o leito, uma vez que não houve comprovação da média anual de animais existentes no imóvel em tela.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.179
ACÓRDÃO Nº : 302-35.814

VOTO VENCIDO

Assiste razão, em parte, ao recorrente. O ato declaratório ambiental foi apresentado, ainda que intempestivamente protocolizado. Entretanto a sua intempestividade não pode gerar tributo, no máximo multa por atraso. Nesse sentido a recorrente comprovou a sua tese trazendo inúmeros julgados administrativos que dão conta da isenção do imposto em situações análogas.

Com relação ao quantitativo de gado, verifica-se que o recurso não trouxe nenhum tipo de comprovação do número alegado, ou seja, não foi anexado qualquer documento, ficha registro de vacinação e movimentação de gados, exigidos nas normas de execução aplicáveis ao caso. Desta forma, neste ponto, o ITR lançado está correto, uma vez que a recorrente não preencheu os requisitos necessários, para a retificação de informações da quantidade de animais existentes. Neste tópico está correta a decisão recorrida.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário lançado as verbas relativas às áreas de preservação permanente e de reserva legal, mantido o quantitativo de gado como originariamente declarado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2003


LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.179

Processo n.º: 10670.000152/2001-62

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.814.

Brasília- DF, 06/04/04

MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes

Otacílio Santos Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 13/04/2004

Pedro Valter Leal

Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688